

Processo C-136/91

Findling Wälzlager Handelsgesellschaft mbH contra Hauptzollamt Karlsruhe

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo Finanzgericht Baden-Württemberg)

«Direitos *antidumping* — Interpretação do artigo 1.º,
n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 374/87»

Relatório para audiência	I - 1794
Conclusões do advogado-geral W. Van Gerven apresentadas em 2 de Julho de 1992	I - 1802
Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 1 de Abril de 1993	I - 1812

Sumário do acórdão

Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Interpretação da regulamentação comunitária — Direito antidumping — Aplicação das taxas do direito antidumping individualmente atribuídas aos exportadores — Exportação efectuada por uma empresa intermédia — Não incidência

(Regulamento n.º 374/87 do Conselho, artigo 1.º, n.º 3)

O artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento n.º 374/87, relativo à cobrança definitiva dos montantes garantidos a título de direito provisório e que institui um direito *antidumping* definitivo sobre as importações de chumaceiras de rolamentos originárias do Japão, que prevê a aplicação das taxas do direito *antidumping* individualmente atribuídas a sete exportadores que são expressamente designados e de uma taxa residual mais elevada para os outros exportadores, deve ser interpretado tendo em conta não apenas o seu teor, mas também o seu contexto e os objectivos prosseguidos pela regulamentação de que faz parte. Ora, resulta do regulamento de base, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia, que o montante dos direitos *antidumping* não pode exceder a margem de *dumping* e deve ser inferior se esse direito inferior for suficiente para fazer desaparecer o prejuízo. Este princípio, que

também está consagrado no artigo 8.º do código *antidumping* do GATT, seria violado caso se aplicasse a um produto, quando é exportado por uma empresa intermediária, um direito *antidumping* superior ao aplicável quando o mesmo produto é exportado para o mercado comunitário pela empresa que o vendeu. Se, neste último caso, o direito fixado foi considerado suficiente para fazer desaparecer o prejuízo, a aplicação, no outro caso, de um direito superior seria desproporcionada relativamente ao objectivo prosseguido.

Por conseguinte, o artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento n.º 374/87 deve ser interpretado no sentido de que basta, para aplicar a taxa do direito *antidumping* individualmente atribuída a um exportador expressamente designado, que se faça prova de que as chumaceiras de rolamentos apresentadas à importação foram produzidas por ou para este exportador.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA apresentado no processo C-136/91 *

I — Matéria de facto e tramitação processual

1. *Enquadramento jurídico*

Em 5 de Fevereiro de 1987, o Conselho adoptou o Regulamento (CEE) n.º 374/87, relativo à cobrança definitiva dos montantes garantidos a título de direito provisório e que institui um direito *antidumping*

definitivo sobre as importações de chumaceiras de rolamentos originárias do Japão (JO L 35, p. 32). O artigo 1.º, n.º 3, do referido regulamento prevê que:

«A taxa do direito *antidumping*, expressa em percentagem do preço líquido franco-fronteira comunitária, não desalfandegado, é fixada do seguinte modo:

* "Língua do processo: alemão.